DELIBERAÇÃO AC00 - 2918/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6970/2015
PROTOCOLO	: 1591177
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: JORGE APARECIDO QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jorge Aparecido Queiroz.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 27964/2016 (peça nº 20) entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 20235/2017 nos seguintes termos:

> "3.1) Pela irregularidade das contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, em razão do exposto nos subitens 2.2.6 e 2.2.8 deste parecer, tendo sido apurada infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da mesma Lei; 3.2) Pela aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS, conjugado com o artigo 170, inciso I, do RI-TCE/MS, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.6 e 2.2.8."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 12257/2018 (peça nº 22) opinou pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Jorge Aparecido Queiroz.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

No caso, a Lei Municipal nº 2.778, de 17 de dezembro de 2013 (Lei Orçamentária Anual – LOA – da cidade de Três lagoas), autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 13.435.000.00.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, de acordo com informações trazidas à peça nº 15 destes autos, foram abertos créditos orçamentários os quais alteraram a despesa autorizada da Câmara em R$ 367.340,48.

Foram abertos créditos suplementares no total de R$ 2.604.271,48. Por outro lado, destes, R$ 2.236.931,00 são provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio órgão. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 13.435.000.00, restou fixada em R$ 13.802.340,48.

Em síntese, a execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8), restando devidamente demonstrada à despesa autorizada de R$ 13.802.340,48 e empenhada na ordem de R$ 13.772.522,57.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos seguindo a normatização explicitada na Lei nº 4.320/1964, artigos 103-105, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

No entanto, verificou-se na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça nº 04), o registro do valor de R$ 3.712,05, em “Outras Movimentações Extra-Orçamentárias (“sic”)”, tanto na “Receita” quanto na “Despesa”, cuja origem, pelo que se constata no processo, relaciona-se com a adoção de procedimento contábil próprio, registrando-se a execução orçamentária da despesa (empenho e pagamento) na receita e na despesa extraorçamentária, apartando-se os valores referentes aos restos a pagar inscritos e os ingressos e pagamentos de depósitos e consignações.

Como bem salientou a Auditoria, embora não haja interferência na apuração do resultado para o exercício seguinte, uma vez que o valor mencionado consta tanto na receita quanto na despesa, fazendo com que seus respectivos efeitos se anulem, o referido procedimento contábil não guarda conformidade com as normas preconizadas pelo MCASP então vigente, cujo teor regulamentou o que segue:

> “05.03.00 BALANÇO FINANCEIRO 05.03.01 CONCEITO
>
> (...) Segundo a Lei nº 4.320/1964, O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies

> provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. (...)
>
> 3.3. Definições:
>
> (...) RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS Nesse grupo são evidenciados os ingressos não previstos no orçamento, que serão restituídos em época própria, por decisão administrativa ou sentença judicial. Consistem, por exemplo, em:
>
> • ingresso de recursos que se constituem obrigações relativas a consignações em folha, fianças, cauções, etc.; e • inscrição de restos a pagar, com a função de compensar o valor da despesa orçamentária imputada como realizada, porém não paga no exercício da emissão do empenho, em atendimento ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 4.320/1964.
>
> PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS Nesse grupo são evidenciados os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária, como: • os relativos a obrigações que representaram ingressos extraorçamentários (ex. devolução de depósitos); e • os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício."

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jorge Aparecido Queiroz, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Senhor Senhor Jorge Aparecido Queiroz, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/HON/DSSM